



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002357-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATALIA PONTES, são agravados ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LIMITADA, LUIZ ALBERTO CHIARONI JUNIOR e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2002357-45.2025.8.26.0000.

Agravante: Natalia Pontes.

Agravados: Aba Motors Comercial Importadora de Peças e Serviços Limitada, Mapfre Seguros Gerais S/A e Luiz Alberto Chiaroni Junior

Ação: Reparação de Danos por Acidente de Veículo.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó.

Juíza de 1ª instância: Dra. Flavia Bezerra Tone Xavier.

Voto nº 15.098.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Hipótese em que a corré Aba Motors logrou provar que havia alienado o veículo envolvido em data anterior à do sinistro. Propriedade de bem móvel que se transfere por mera tradição. Arts. 1.226 e 1.267 do CC. Registro perante a autoridade de trânsito, já efetuado, que funciona apenas como indício de domínio, mera presunção relativa. Inteligência da Súm. 132 do STJ. Precedentes desta Corte. Honorários devidos e bem fixados. Recurso desprovido.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Denúnciação da lide cabível na hipótese. Documentos que comprovam ser a Mapfre a seguradora responsável pela negociação acerca do sinistro. Agravada que já ingressou espontaneamente nos autos, a apresentar contestação. Mérito quanto à perda do direito de indenização que deverá ser analisado em momento oportuno pelo MM. Juízo de origem, pena de supressão de instância. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 104/105 deste instrumento, que reconheceu a ilegitimidade de parte da Aba Motors e deferiu a denúnciação da lide à Ituran.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravada Aba Motors possui responsabilidade solidária, por ser a proprietária do veículo; b) deve ser afastada a condenação em honorários de sucumbência; c) impositiva a denúnciação da lide da segura Mapfre, por integrar o mesmo grupo econômico da empresa Ituran.

Ausente pedido de efeito suspensivo/ativo, veio aos autos resposta somente da Mapfre Seguros Gerais (fls. 119/136 e 163).

É a síntese do necessário.

Vinga, em parte, o recurso.

Com efeito, embora tenha constado no Boletim de Ocorrência a Aba Motors como proprietária do veículo MMC/LANCER com placas FQU4J45, em 03.02.2022, data do acidente (fls. 45/46), verifica-se que houve a venda do carro em 23.11.2021 (fls. 157 – origem), a exsurgir inafastável o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Logo, a responsabilidade civil pelo dano causado é do proprietário do automóvel na data do acidente, que – em regra – é o seu possuidor direto e quem utiliza o bem.

Vale lembrar que a transferência do domínio da coisa móvel se opera a partir da mera tradição¹, a pouco importar o registro perante a autoridade de trânsito (já efetuada – fls. 158/159 da origem), que funciona apenas como indício de domínio (presunção relativa²).

A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.³

Em casos recentes e análogos, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação cível. Ação declaratória de solidariedade. Sentença de procedência. Apelo do réu.

¹ CC, arts. 1.226 c.c. 1.267.

² TJSP, AC 0030530-95.2011.8.26.0003, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 18.02.2014.

³ STJ, Súm. 132.

Documentos juntados apenas em sede recursal. Possibilidade. Art. 435 do CPC. Considerando a prova oral e documental, é possível se concluir que o réu se desincumbiu do ônus de provar que transferiu a propriedade do veículo a terceiro antes do acidente, o que conduz à sua ilegitimidade para responder pelos danos experimentados pela autora nesse acidente. Ação extinta, sem exame do mérito. Apelação provida.⁴

Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Propositura direcionada contra corréu que figurava como proprietário do veículo automotor causador do acidente. Prova de que ao tempo do evento o veículo já não lhe pertencia. Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. Condenação da autora em honorários. Medida desarrazoada no caso concreto e que nem seria compatível com o princípio da causalidade, já que documentos públicos – inclusive informação prestada ao juízo pelo DETRAN – apontavam aquele réu como proprietário do veículo. Quadro que autorizava mandar cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Recurso não provido.⁵

INDENIZAÇÃO – Acidente de trânsito – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face daquele em nome de quem consta a propriedade do veículo junto ao DETRAN – Ilegitimidade passiva “ad causam” da pretensa proprietária, posto que já havia vendido e transmitido a posse do veículo à época do acidente – Fato só conhecido no curso do processo – Reconhecimento por parte da autora em face das provas produzidas, com a extinção do processo, sem exame do mérito – Condenação da autora ao pagamento de encargos da sucumbência em favor da ré excluída que, no entanto, não deve subsistir, em conta que foi a omissão desta última que deu causa à propositura da ação que, a despeito disso, deverá

⁴ TJSP, AC 1022688-38.2020.8.26.0001, rel. Moraes Pucci, j. 28.04.2023.

⁵ TJSP, AC 1007399-66.2022.8.26.0269, rel. Arantes Theodoro, j. 28.04.2023.

*prosseguir em face da empresa possuidora do veículo à época do acidente – Situação que desautoriza a imposição de encargos da sucumbência a quaisquer das partes – Agravo de instrumento provido para acolher o pedido subsidiário da agravante.*⁶

Ao rigor desse raciocínio, considerando a data da ocorrência do sinistro, impositivo o reconhecimento da ilegitimidade de Aba Motors Comercial Importadora de Peças e Serviços Limitada para figurar no polo passivo, com a extinção do feito, com relação a ela, com arrimo no art. 485, VI, 1ª figura, do CPC, elidida a solidariedade, com a consequente condenação da autora em honorários de sucumbência, como bem decidido nos autos principais, amplitude inclusive (fls. 104).

No que tange à denúncia à lide, com razão a agravante, à luz dos documentos de fls. 37/44 que comprovam ser a Mapfre a seguradora responsável pela negociação acerca do sinistro, de modo que deve ser acolhida a denúncia da lide, como ocorreu às fls. 196 (origem).

Não se perca de vista que a agravada já ingressou espontaneamente nos autos, a apresentar contestação (fls. 329/366), devendo o mérito quanto à perda do direito da indenização ser analisado em momento oportuno pelo MM. Juízo de origem, pena de supressão de instância.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para acolher a denúncia da lide da Mapfre Seguros Gerais S/A, já operada.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ TJSP, AI 2071816-08.2023.8.26.0000, rel. Sá Duarte, j. 24.04.2023.

⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.